

c) — empréstimos a empregados do Estado de São Paulo, sob a garantia de seus ordenados, não podendo exceder de um terço dos respectivos ordenados semestrais o valor do empréstimo, nem de 9 % ao anno os juros a pagar, nem ser contratado novo empréstimo sem estar liquidado o anterior.

Artigo 3.º — O Monte de Socorro goza da garantia do governo do Estado: é isento de taxas e sellos e tem a faculdade de aceitar doações e legados.

Artigo 4.º — O governo fixará annualmente a taxa de juros para os mutuos sob penhor, não podendo esta exceder de 9 % ao anno.

§ unico — O mez iniciado será considerado vencido para este effeito.

Artigo 5.º — O minimo limite dos mutuos sob penhor será de 20\$000 e o maximo de 2:000\$000.

Artigo 6.º — Os mutuos sob penhor terão logar dentro dos limites de 4/5 do valor intrinseco para os objectos de ouro e prata; 2/3 para as joias e 3/4 para os outros objectos.

§ unico — O valor intrinseco será determinado por perito do Monte.

Artigo 7.º — O prazo dos mutuos sob penhor não poderá exceder de 9 mezes, podendo o mutuario cessar o penhor antes de findo o prazo estipulado, pagando a quantia emprestada e os juros vencidos, ou renovalos por mais seis mezes, mediante as condições seguintes:

a) — pagar os juros que o empréstimo tiver vencido até ao dia da renovação do contracto;

b) — ser de novo avaliado o objecto empenhado, e caso tenha diminuido de valor, não garantir sino 3/4 da importancia da nova avaliação.

§ unico — Uma segunda prorrogação por mais tres mezes só será concedida em casos muito especiaes, a juizo da Junta Administrativa, de que trata o artigo 8.º, seguinte, e ouvido o governo.

Artigo 8.º — O Monte de Socorro será dirigido por uma Junta Administrativa, composta de um director gerente e mais funcionarios e empregados, constantes do quadro fixado no artigo 11 — e nomeados pelo presidente do Estado. Deven'lo fazer parte obrigatoriamente da mesma Junta o 1.º Procurador Fiscal, que terá o direito de voto, e que, em caso de divergencia, deverá sempre recorrer ao secretario da fazenda, tendo effeito suspensivo o seu recurso, que deverá ser decidido dentro de tres dias improrogaveis.

Artigo 9.º — O Monte de Socorro poderá abrir succursas no interior do Estado, as quaes funcionarão de accordo com as normas eguaes desta lei e com as disposições especiaes do regulamento que o governo deverá expedir, ficando a cargo dos collectores de Rendas o desempenho das funcções que competem na Capital ao Procurador Fiscal, e devendo o respectivo pessoal ser reduzido de accordo com as condições locais e necessidades do serviço.

Artigo 10 — Quando a Junta Administrativa julgar conveniente aceitar como penhor outros objectos ou effeitos além dos mencionados no artigo 2.º, preparará ao governo esta ampliação, indicando desde logo as novas especies de penhor que se possam admittir e as medidas que convenha adoptar no intuito de beneficiar os que carecem de pequenos empréstimos, evitando prejuizos ao Monte.

Artigo 11e — O quadro dos funcionarios ou empregados do Monte de Socorro será o seguinte:

- Um director gerente;
- um guarda livros;
- um perito;
- um thesoureiro;
- dois escripturarios;
- um porteiro;
- um continuo.

§ 1.º — O thesoureiro e o perito servirão sob fiança que o governo arbitrará.

§ 2.º — O porteiro e o continuo serão de livre nomeação do secretario da Fazenda.

Artigo 12 — O director gerente terá os vencimentos mensaes de 1:500\$000, o guarda-livros os de 800\$000 mensaes; o thesoureiro os de 1:000\$000 mensaes; o perito os de 500\$000 mensaes; os escripturarios os de 500\$000 mensaes, cada um; o porteiro os de 350\$000 mensaes e o continuo os de 300\$000 mensaes.

Artigo 13 — O Monte de Socorro poderá fazer antecipação sob penhor de titulos emittidos ou garantidos pelo Estado de São Paulo ou pela União Federal por somma não

excedente de quat. o quintos do preço indicado nas cotações da Bolsa e em qualquer caso não superior ao valor nominal dos mesmos titulos.

Artigo 14 — As referidas antecipações não poderão ser feitas por prazo maior de seis mezes e pagarão os juros de 7 % ao anno.

Artigo 15 — As antecipações não poderão ser renovadas por mais de duas vezes a juizo da Junta Administrativa.

Artigo 16 — Sempre que os titulos dados em penhor soffram redução de 10 % sobre o preço fixado por occasião do contracto o Monte de Socorro tem o direito de obter, dentro de cinco dias da data do aviso que deverá fazer a parte contractante o reembolso da quantia correspondente ao ~~quantum~~ da redução ou a um supplemento de garantia.

Artigo 17 — Quando o contractante não pagar a somma que lhe foi antecipada, ou não satisfizer ás obrigações impostas no caso de redução do preço dos titulos, nos termos do artigo 16, o Monte de Socorro, dentro do prazo de tres dias procederá por si, sem qualquer outra intervenção, á venda na praça de sua escolha e por intermedio do corrector, dos titulos recebidos em penhor, reembolsando-se do credito que lhe fôr devido pelo capital, juros e despesas correntes.

§ unico — As sobras da venda neste caso effectuada ficarão a disposição do contractante, e passados 5 annos, sem que este as reclame, serão devolvidas a favor do Monte.

Artigo 18 — O Monte de Socorro poderá tambem receber em simples guarda ou deposito objectos de valor, numerario, effeitos publicos, acções industriaes e commerciaes, pagando ás partes um premio de 3 % ao anno sobre o respectivo valor.

Artigo 19 — O depositante poderá em qualquer tempo retirar o deposito sendo obrigado a pagar, no minimo, a taxa correspondente a dois mezes.

Artigo 20 — Os objectos dados em simples guarda ou deposito não poderão permanecer no Monte de Socorro, além de dois annos.

Artigo 21 — Si o depositante não retirar o deposito até um mez após o vencimento do prazo marcado no artigo 20, a Junta Administrativa convidar-á a retirar o referido deposito dentro de oito dias, e, decorridos estes, mandal-o á vender em hasta publica.

Artigo 22 — Os fundos do Monte de Socorro formar-se-ão com o producto de:

- a) — doação ou legados;
- b) — rendas eventuaes;
- c) — quaesquer auxilios presta'os pelo governo do Estado a titulo de empréstimo, com ou sem juro, para ser indemnizado pelos futuros lucros do Monte;
- d) — pelo producto da taxa de 5 até 10 % sobre o governo julgar necessario, deduzida do imposto arrecadado sobre as loterias do Estado.

Artigo 23 — Fica o governo auctorizado a fazer a operação de credito que fôr necessaria para a execução desta lei.

Artigo 24 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 31 de Dezembro de 1924. — Theophilo M. Nobrega, director-geral.

LEI N. 2041 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

Cria logares nas Caixas Economicas de Santos e Campinas.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creados na Caixa Economica de Santos, mais tres logares de escripturarios, e, na de Campinas, o logar de fiel e mais dois logares de escripturarios, com os vencimentos constantes da tabella actual e as vantagens da lei n. 1888, de 11 de Dezembro de 1922.

(1) Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.